Prefeitura do Município de Mandaguaçu

ESTADO DO PARANÁ
Paço Municipal "Hiro Vieira"
Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 – CEP: 87160-000.
PABX/FAX (44)3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001
www.mandaguacu.pr.gov.br

CIENTE
EM 03 / 03 / 22

PRESIDENTE

Ofício nº 058/2022
Mandaguaçu, 03 de março de 2022

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tem este a finalidade de encaminhar a Vossa Excelência Projeto de Lei nº **013/2022**, para apreciação desta Nobre Casa de Leis.

Em oportuno, solicitamos que o mesmo seja apreciado e votado em caráter de URGÊNCIA, assim como sejam convocadas SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS.

Ante o exposto, agradecemos o esforço dessa Casa de Leis em atender as necessidades da municipalidade.

Atenciosamente

Maurício Aparecido da Silva
Prefeito Municipal

Exmo Sr.
FABRÍCIO CEZAR MARTELOZZI
Presidente da Câmara Municipal de
Mandaguaçu – PR.

Materia Legislativa - 13/2022

Tipo: PLOE - Projeto de Lei Ordinária - Executivo

Data: 3 de Março de 2022

Ementa: Dispõe sobre a concessão de abono, à título de Rateio das sobras dos recursos do FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação, com a aplicação da Lei 14.113 2020, aos profi...

Prefeitura do Município de Mandaguaçu

ESTADO DO PARANÁ
Paço Municipal "Hiro Vieira"
Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 – CEP: 87160-000.
PABX/FAX (44)3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001
www.mandaguacu.pr.gov.br

PROJETO DE LEI N° 013/2022

FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO
03/03/22

PRESIDENTE

Dispõe sobre a concessão de abono, à título de rateio das sobras dos recursos do FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, com a aplicação da lei 14.113/2020, aos profissionais da educação básica em efetivo exercício e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Mandaguaçu, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder o rateio das sobras de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, aos profissionais da educação básica.

§1.º A distribuição das eventuais sobras de recursos através do rateio terá como base as transferências do FUNDEB recebidas no período de janeiro a dezembro de cada ano, onde o valor a ser rateado será o montante faltante para atingir o percentual mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos anuais destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, conforme determina o art. 26 da Lei Federal n.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

§2.º Considera-se como valor remanescente para rateio, o saldo financeiro existente no exercício financeiro, após deduzidas todas as despesas com o pagamento do pessoal do quadro da Secretaria Municipal da Educação vinculado ao FUNDEB (70%), inclusive encargos sociais incidentes.

§3.º O saldo remanescente para fins de rateio será apurado pela Secretaria Municipal de Fazenda em conjunto com a Secretaria Municipal da Educação.

Art. 2.º Entende-se como profissionais da educação básica, os docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica, conforme dispõe o inc. II, §1.º do art. 26 da Lei Federal n.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020, com as alterações introduzidas pela Lei Federal n.º 14.276, de 27 de dezembro de 2021.

Parágrafo único. Consideram-se em efetivo exercício a atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais referidos no *caput* deste artigo, associada à regular vinculação contratual, temporária ou estatutária com o Município de Mandaguaçu, não

descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, e que não impliquem rompimento da relação jurídica existente, observados os ditames do art. 4.º desta Lei.

Art. 3.º O valor a ser repassado aos profissionais da Educação será pago em depósitos bancários distintos, na mesma conta bancária, vinculado à Folha de Pagamento dos profissionais da educação.

§1.º A distribuição das sobras dos recursos através de rateio será custeada aos profissionais da educação básica com base na folha de pagamento do mês de dezembro do exercício financeiro em que não seja atingido o percentual mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos anuais destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

§2.º A proporção do rateio dar-se-á nos termos desta Lei e será custeado em folha de pagamento complementar, em caráter eventual, sempre que for necessário complementar as despesas com remuneração dos profissionais da educação básica para que se cumpra a aplicação do mínimo anual de 70% (setenta por cento) estabelecido no art. 26 da Lei Federal n.º 14.113/2020.

Art. 4.º O rateio, considerado como abono de complemento constitucional, será calculado utilizando o montante faltante dos recursos do FUNDEB para atingir os gastos mínimos de 70% (setenta inteiros por cento) previstos no inciso XI do art. 212–A da Constituição Federal, dividido pelo número de Profissionais da Educação Básica em efetivo exercício, levando-se em conta a jornada laboral e o número de meses de efetivo exercício.

§1.º O rateio obedecerá ao princípio da impessoalidade e seu custeio será efetuado de forma proporcional aos profissionais alcançados pelo art. 2.º desta Lei, respeitando-se, porém, o número de meses trabalhados no exercício financeiro ensejador do rateio, sendo que não serão computados como dias de efetivo exercício nos meses trabalhados as seguintes situações:

I – licença por motivo de doença em pessoa da família na forma como disposto no artigo 83 da Lei Municipal n.º 1.621, de 12 de setembro de 2.008, que exceda o período consecutivo e ininterrupto de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período sem prejuízo à remuneração;

II - licença para tratar de assuntos particulares;

III - licença para atividade política;

§2.º As faltas injustificadas no exercício financeiro correspondente serão contabilizadas de forma a reduzir, na base de cálculo do rateio, um mês de efetivo exercício por evento registrado.

§3.º A contabilização de meses trabalhados dar-se-á com base na somatória de todos os dias em exercício separadamente em cada mês, sendo somente contabilizados os meses com mais de 20 dias em efetivo exercício, respeitado o calendário escolar.

Art. 5.º O processo administrativo de ratificação do rateio será inaugurado e formalizado de forma a englobar todos os setores responsáveis, devendo ser observado:

I - a Secretaria Municipal de Educação deverá informar às unidades administrativas de Recursos Humanos e Fazenda sobre o quadro de pessoal e a situação dos servidores efetivos e contratados alcançados pelo rateio;

II - o cálculo de distribuição deverá ser realizado pela Secretaria Municipal de Fazenda de forma conjunta com a Secretaria Municipal de Educação e Departamento de Recursos Humanos, utilizando-se como base as condicionantes insertas no artigo anterior;

III – após a formalização dos cálculos e registros e, diante das manifestações técnicas e jurídicas favoráveis que subsidiarão a homologação por parte do Poder Executivo, serão os autos encaminhados ao Departamento de Recursos Humanos para fins de realização dos registros, lançamentos e confecção da folha de pagamento complementar para distribuição do rateio.

Art. 6.º O rateio será calculado dividindo-se o valor apurado pela quantidade de servidores habilitados a recebê-lo, inclusive àqueles em acumulação legal, obedecido o disposto no art. 4.º desta Lei.

Art. 7.º O valor do rateio homologado e deferido aos profissionais de educação básica não se incorporará aos vencimentos ou remuneração para qualquer efeito e não será considerado para cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias, incidindo sobre referida importância os eventuais descontos previstos em Lei.

Art. 8.º Na concessão do rateio instituído por esta Lei observar-se-ão os limites e controles para a criação e o aumento da despesa com pessoal expressamente previstos no ordenamento jurídico e na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 9.º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder a abertura de crédito adicional suplementar ou especial, no montante necessário para o empenhamento do rateio previsto no art. 1.º desta Lei, utilizando como recurso o *superávit* financeiro dos recursos do Fundeb,

ficando dispensada a apresentação de impacto orçamentário e salarial a que se refere o §5.º do art. 17 da Lei Complementar n.º 101/2000, por ser despesa já prevista na legislação orçamentária do Município, inclusive por não configurar compromisso futuro.

Art. 10. Excepcionalmente, o montante faltante dos recursos do FUNDEB para atingir os gastos mínimos de 70% (setenta inteiros por cento) previstos no inciso XI do art. 212–A da Constituição Federal, relativamente ao exercício financeiro de 2021, serão objeto de abono, à título de rateio, observadas as seguintes condicionantes, considerando a irretroatividade da Lei Federal n.º 14.276, de 27 de dezembro de 2021, que introduziu alterações na Lei Federal n.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020:

I – a base de cálculo do abono (rateio) alcançará os profissionais da educação básica definidos nos termos do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como aqueles profissionais referidos no art. 1º da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica, no período de 01/01/2021 a 27/12/2021;

II - a base de cálculo do abono (rateio) alcançará os profissionais da educação básica, tais quais docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica, no período de 28/12/2021 a 31/12/2021.

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder o rateio por meio de Decreto, tendo em vista a autorização expressa nesta Lei.

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar as disposições desta Lei, por Decreto, no que for necessário.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal, em Mandaguaçu, Estado do Paraná, aos 03 dias do mês de março do ano de 2.022.

Maurício Aparecido da Silva
Prefeito Municipal

Prefeitura do Município de Mandaguaçu

ESTADO DO PARANÁ
Paço Municipal "Hiro Vieira"
Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 – CEP: 87160-000.
PABX/FAX (44)3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001
www.mandaguacu.pr.gov.br

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei que ora enviamos à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa tem por escopo dispor sobre a concessão de abono, à título de rateio das sobras dos recursos do FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, com a aplicação da lei 14.113/2020, aos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Com o advento da Lei 14.113/2020, entrou em vigor a regras do novo FUNDEB, sendo então necessária a regulamentação em sede local a fim de viabilizar o pagamento do rateio de eventuais sobras de recursos em dito Fundo Educacional em determinado exercício financeiro.

Diante do acima exposto, e na certeza de que caminhamos juntos no sentido de ainda mais valorizar a manutenção e desenvolvimento da educação básica e dos profissionais da educação em nosso município, submete-se esta proposição à análise e aprovação desta Casa Legislativa **em regime de urgência**, tendo em vista as razões apresentadas pela Secretaria de Educação do Município em seu Ofício DEDUC nº. 26/2022, cuja cópia segue anexa.

Mauricio Aparecido da Silva
Prefeito Municipal

Prefeitura do Município de Mandaguaçu
ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
Rua Bernardino Bogo, nº 100, Galeria Itália, 1º andar
FONE/FAX (44) 3245-5588
CNPJ 76.285.329/0001-08
E-mail: educamandagua@gmail.com

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
MANDAGUAÇU
Continuar e Avançar

Ofício DEDUC nº 26/2022 Mandaguaçu, 01 de março de 2022.

Prezado Senhor,

Servimo-nos do presente para encaminhar à Vossa Senhoria Minuta do Projeto de Lei que autoriza a distribuição das sobras dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação- FUNDEB referente ao exercício de 2021, conforme determina o artigo 26 da Lei Federal 14.113, de 25 de dezembro, alterada pela Lei Federal 14.276 de 27 de dezembro de 2021.

O encaminhamento do referido Projeto de Lei se justifica, para que o mesmo possa ser apreciado por esta Procuradoria Jurídica e encaminhado ao Legislativo Municipal com a máxima urgência possível, uma vez que o fechamento do exercício de 2021 ocorreu nesta semana que passou, apurando, portanto, **de forma definitiva**, os valores restantes na conta 70% FUNDEB e que deverão ser distribuídos aos profissionais que tiveram seus vencimentos pagos nesta conta durante todo o exercício de 2021, para que o Município não seja penalizado, deixando de atingir os índices de investimentos obrigatórios por lei.

Diante do exposto, contamos com a costumeira atenção de Vossa Senhoria, reafirmamos a necessidade emergencial da aprovação do referido Projeto.

Atenciosamente,

Silvana Christina Vieira Cadamuro
Secretária de Educação

Ilustríssimo Senhor
FERNANDO CESAR ROCCO
Procurador Jurídico